

# Análise pelos tribunais de contas das aposentadorias com o cálculo de proventos fixados a menor

Licurgo Mourão<sup>1</sup>

Juliana Fagundes Mafra<sup>2</sup>

Gustavo Terra Elias<sup>3</sup>

**Resumo:** É competência dos tribunais de contas o registro dos atos de aposentadoria, reforma e pensão. Cabe àquelas cortes analisar, para fins de controle de legalidade, os requisitos para a obtenção do benefício e os proventos a que o servidor tem direito. O fato de que os pagamentos referentes a benefícios de aposentadoria e pensão decorrem do cumprimento de condições fixadas em lei justifica a análise do cálculo de proventos pelo Tribunal de Contas. Portanto, este trabalho pretende demonstrar que quando as cortes de contas determinam, sem considerar o cálculo dos proventos, o registro dos atos, deixam de fiscalizar a sua principal consequência.

**Palavras-chave:** Exame de legalidade. Ato de registro de aposentadoria. Exame do cálculo de proventos. Tribunal de contas.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (USP). Mestre em Direito Econômico (UFPB), com extensão universitária na George Washington University (USA). Pós-graduado em Direito Administrativo, Contabilidade Pública e Controladoria Governamental (UFPE). Auditor do TCEMG. Professor convidado da Fundação João Pinheiro-MG e da Universidade San Nicolas de Hidalgo — Morélia-México, da Universidade Positivo — Paraná-Brasil, do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, da Escola de Administração Fazendária — ESAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola de Contas Públicas. Palestrante e conferencista nacional e internacional. Autor e coautor de artigos técnicos e livros; coautor do trabalho técnico-científico ganhador do Prêmio Internacional conferido em 2009 pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores no “XII Concurso Anual de Investigación Omar Lynch”.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela UFMG. Especialista em Controle Externo e em Ciências Jurídicas. Analista de Controle Externo I do TCEMG.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela UFMG. Analista de Controle Externo I do TCEMG.

## 1 INTRODUÇÃO

Discute-se hoje qual deveria ser a atitude dos tribunais de contas ao constatar que os aposentados e pensionistas estão recebendo proventos inferiores aos que têm direito, e se é lícito as cortes de contas determinarem o registro destes atos sem examinar o cálculo dos proventos.

O registro dos atos de aposentadoria, reforma e pensão compete aos tribunais de contas por força do disposto no art. 71, III, da CR/88, e é eminentemente um ato de controle de legalidade que envolve tanto o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, quanto o valor dos proventos a que o servidor tem direito. Mesmo quando o Tribunal de Contas não examina o cálculo de proventos, o registro tem o efeito de ratificá-lo. É o que ensina Flávio Germano de Sena Teixeira:

Um dos efeitos inarredáveis do registro é a atestação da regularidade da despesa implicada pela chancela dos proventos, quando considerados conformes ao ordenamento jurídico aplicável ao caso. Não é dado às Cortes de Contas renunciar competência que a Constituição lhe deferiu, furtando-se à obrigação de pronunciar-se quanto à legalidade ou não dos proventos que lhes são submetidos e, por conseguinte, do dispêndio deles decorrentes.<sup>1</sup>

Analisar o ato de aposentadoria sem perquirir sobre a legalidade do cálculo é, em *ultima ratio*, subtrair a efetividade do controle das aposentadorias, cujo aspecto nuclear é a inatividade com o recebimento dos proventos fixados de modo compatível com as leis de regência.

Não prescreve o constituinte, originário ou reformador, que a legalidade deva ser examinada tão somente sob o ângulo de violação da lei em prejuízo ao erário, em situações em que a taxação dos proventos é estabelecida em valor acima do previsto em lei ou em situações nas quais a aposentadoria, reforma ou pensão ocorreu em descumprimento aos requisitos legais para sua concessão. Isso porque é regra geral de hermenêutica que o intérprete não deve restringir o alcance da norma se assim não estiver expressamente previsto.

Creemos que o exame da legalidade há que ser entendido numa perspectiva mais ampla, de forma a garantir a realização do devido processo legal formal e material, abrangendo situações, tal como a que agora se apresenta, na qual o aposentado percebe proventos em valores abaixo daqueles previstos em lei.

## 2 A LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE ANÁLISE DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO POR NORMAS INTERNAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Embora se entenda que, para dar celeridade e possibilitar o registro dos atos, as cortes de contas possam limitar o escopo da análise dos processos de aposentadoria, existem irregularidades que são de fácil constatação, ou que por qualquer razão foram apontados nos autos.

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. *O controle das aposentadorias pelos tribunais de contas*. Belo Horizonte: Forum, 2004, p. 232.

Após a constatação do vício, não podem os tribunais de contas deixar de deliberar sobre o assunto, uma vez que a discricionariedade que possuem para estabelecer o escopo da fiscalização não lhes subtrai a obrigação constitucional de manifestarem-se sobre a irregularidade constatada durante a análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão. Caso contrário, o registro equivaleria à ratificação do erro.

O controle de legalidade vazado no art. 71, III, da Constituição da República, **alcança tanto a verificação do atendimento aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão do benefício de aposentadoria, quanto a conformidade do montante dos proventos aos comandos normativos que regem a sua forma de cálculo.** O adequado raio de incidência do controle da legalidade importa perscrutar situações nas quais, a despeito de o ato de aposentadoria atender às exigências legais para sua concessão, no que tange ao tempo de serviço, de contribuição e idade mínima, de forma a verificar a ocorrência de irregularidade no *quantum* correspondente ao benefício e, por via de consequência, lesão ao erário, ou até mesmo ao servidor, por conta de ilegalidade na forma de cálculo dos proventos ou das parcelas pecuniárias que venham a integrá-lo.<sup>2</sup>

### **3 EFEITOS DA NEGATIVA DE REGISTRO EM CASO DE VÍCIO QUE CAUSE PREJUÍZO APENAS PARA O SERVIDOR**

A ilegalidade em prejuízo ao servidor não é menos grave do que aquela em prejuízo ao erário, cabendo ao Tribunal de Contas zelar pela correção do ato de aposentadoria não só quando haja lesão ao erário, mas também quando ocorra prejuízo ao servidor. Isso se dá em razão de que a apreciação da legalidade alcança não só a proteção das finanças públicas, mas também, em virtude do devido processo legal material, a verificação do correto cálculo do montante dos proventos.

Sob o império do Estado Democrático de Direito, tem esta Corte o dever de contribuir, nos limites de suas competências, para a concretização dos direitos fundamentais, que se esprraia pelos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, onde se lê que cabe ao Estado a garantia do direito à previdência social.

Assim, registrando-se o ato de aposentadoria com prejuízos financeiros ao servidor, estaria o Tribunal de Contas privilegiando a proteção do erário em desfavor do cidadão que espera das cortes

<sup>2</sup> Um dos coautores deste artigo já se manifestou, mediante parecer datado de 02/04/2007, no Processo de Aposentadoria n. 443.309, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, cujo registro foi deferido na Sessão do dia 09/07/2008, nos seguintes termos: “Entendo que em apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias, há que se falar, obrigatoriamente na apreciação, entre outros, do direito à correta taxaço, significando dizer: ao correto estipêndio a que fará jus o servidor, legalmente concedido com base na legislação vigente à data da concessão. Trata-se portanto de um poder-dever constitucional dos Tribunais de Contas, a apreciação da legalidade dos recursos públicos destinados ao financiamento dos servidores inativos municipais, incluindo a análise do cálculo de proventos, quando da análise da legalidade da concessão, nos estritos termos do art. 71, III, da CF/88. Necessário se faz, portanto, que o direito à percepção dos proventos, e a sua correta expressão monetária, esteja demonstrado nos autos por meio de documento hábil que instrua os processos de aposentadoria enviados à esta Corte para apreciação. O cálculo de proventos e a certidão de direitos e vantagens são os documentos hábeis à instrução dos processos de aposentadoria por consubstanciarem formalmente o direito ao correto pagamento dos proventos de aposentadoria.”

de contas e, de resto, de qualquer agente público, uma atuação imparcial, pautada na Constituição e nas leis.

Sobre o tema, assentou Flávio Germano de Sena Teixeira<sup>3</sup>, *in verbis*:

Não é dado às cortes de contas renunciar competência que a Constituição lhe deferiu, furtando-se à obrigação de pronunciar-se quanto à legalidade ou não dos proventos que lhe são submetidos e, por conseguinte, do dispêndio deles decorrentes. **Mesmo quando o prejuízo advindo da irregularidade da competência é do servidor e não do erário, incumbe aos Tribunais de Contas dissentirem do ato, vez que o móvel de sua atuação não é, ao contrário do que asseveram respeitáveis vozes discrepantes, exclusivamente a proteção das finanças públicas, mas o cumprimento da lei e a realização do interesse público primário, que não desgruda dos princípios da boa-fé e da moralidade pública.** (grifo nosso)

O ex-Conselheiro Antônio Carlos Andrada, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em voto proferido na Sessão do dia 16/11/2011, no Processo n. 694.502, na esteira da tese que defendemos, manifestou-se, *in verbis*:

Assim, ao verificar que o Estado deixou de reconhecer vantagens a que tinha direito o servidor que está sendo aposentado, resta evidente que a concessão do ato não atende o princípio da legalidade em sua acepção mais singela, de observância à norma legal.

[...]

Desse modo, **considero perfeitamente possível a negativa de registro sem a suspensão do pagamento do benefício, com a adoção das medidas que regularizem o ato, ou seja, com o reconhecimento do direito antes desprezado.** (grifo nosso)

O julgamento desse processo encerrou-se na Sessão de 28/03/2012, com a decisão por cinco votos pelo registro do ato e intimação ao interessado quanto à fixação a menor dos proventos devidos, ficando vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Andrada e Eduardo Carone, conforme publicado no *DOC* n. 393 de 11 de abril 2012.

Nessa esteira, na tutela da legalidade do ato de aposentadoria, somos pela possibilidade de recusa de registro, **quando concedido o benefício em prejuízo do servidor, visto que em desconformidade com a lei.**

Contudo, atento à peculiaridade da situação dos autos, que cuida de prejuízo ao servidor, ao invés de prejuízo ao erário, **não deve ser determinada a sustação do pagamento dos proventos, que é a consequência ordinária da denegação de registro.**

É inconcebível que, impulsionado pelo dever de combater injusto prejuízo experimentado pelo servidor, em defesa da legalidade, agrave este Tribunal a situação daquele, sustando-lhe o recebimento dos proventos ou, pior, registrando um ato que, em essência, é ilegal por não traduzir com exatidão os direitos, e o respectivo *quantum*, a que faz jus o servidor.

Com efeito, na espécie, a manutenção dos proventos, por ser verba alimentar, representa o mínimo necessário à vida digna do aposentado. Assim, constitui-se em excepcional interesse social que

<sup>3</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 232.

extrapola os interesses subjetivos das partes integrantes dos processos de aposentadoria, reforma e pensão. Isso posto, faz-se necessário restringir os efeitos da recusa de registro nos casos em que a negativa de registro decorrer do pagamento de proventos a menor, mediante manutenção dos pagamentos dos proventos.

A primazia da dignidade humana extrapola a esfera da ordem jurídica e fundamenta o Estado Democrático Brasileiro, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República. José Afonso da Silva<sup>4</sup> bem retrata a concepção ampliativa da dignidade humana, nas seguintes palavras:

[...] a dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, **não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.** (grifo nosso)

Assim, a renda mensal do servidor aposentado deve ser preservada, especialmente se não há nenhuma ilegalidade a que tenha dado causa que justifique sua sustação.

Em reforço a tudo quanto se disse, traz-se à baila trecho de decisão do STF, em voto da lavra do Ministro Celso de Mello, que correlaciona intimamente os conceitos de dignidade humana e mínimo existencial, *in verbis*:

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de **garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado**, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, **o direito à alimentação** e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (artigo XXV)<sup>5</sup>. (grifo nosso)

É consabido, contudo, que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a cassação ou retificação compulsória do ato que apresente erro de cálculo, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...] O Tribunal de Contas da União, **no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, **torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União** — especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora — **recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias**

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário com agravo n. 639337/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 23 ago. 2001.

**ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.**<sup>6</sup> (grifo nosso)

A negativa de registro, no caso em apreço, ocorreu em virtude do pagamento ao servidor de proventos **em valor inferior ao que tem direito**. Ora, se o Tribunal de Contas não possui competência para determinar a cassação do ato quando o servidor não possui direito à aposentadoria, pela mesma razão, não poderia determinar, de ofício, a correção do ato quando o servidor, embora tenha direito à aposentadoria, está recebendo menos do que teria direito, em virtude de fatos imputáveis à Administração.

Nesse caso, é razoável, para sanar a irregularidade, que o órgão concedente proceda à retificação do cálculo de proventos. Basta isso para regularizar a situação. Somente após o encaminhamento do ato retificatório dos proventos é que a aposentadoria do servidor estará legal, autorizando os tribunais de contas a determinar o seu registro, cumprindo assim, plenamente, o que estabelece a Constituição da República, em seu art. 71, III.

**A recusa do registro do ato de aposentadoria tem o efeito de declarar sua ilegalidade e, no segundo momento, recomendar — o que é diferente de determinar — ao órgão fiscalizado a adoção das medidas corretivas sugeridas, mas jamais impostas pelas cortes de contas.** Apoiamo-nos em precedente do STF que enfrentou a questão, a qual se transcreve, *ipsis litteris*:

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, **recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo TCU, reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.**<sup>7</sup> (grifo nosso).

Em controvérsia semelhante à decidida pelo STF, o Tribunal de Contas da União manifestou-se pela inclusão nos proventos de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região de gratificação adicional por tempo de serviço. Mais uma vez, foi reforçada a impossibilidade de os tribunais de contas modificarem, *sponte propria*, o ato concessório de aposentadoria, conforme se extrai de trechos lançados no voto do Relator Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

**Não tem, porém, a egrégia Corte de Contas o poder de proceder, ela própria, à retificação do ato, nem o pronunciamento de ilegalidade e a realização de diligência compelem a Administração à sua alteração.** A retificação pelo órgão ou entidade que concedeu a aposentadoria — repita-se — não é obrigatória, tanto assim que a Constituição prevê o caso de não atendimento à diligência, estabelecendo como única consequência a sustação da execução do ato (art. 71, X)<sup>8</sup>. (grifo nosso)

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 21466/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 maio 1999.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 21466-0/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 19 maio 1993.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Conflito de Atribuições n. 40-7/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em

Não se pode dizer que é inócua a recusa de registro, pois a sua ausência, entre outras implicações, impede a compensação financeira pelo órgão instituidor da aposentadoria, conforme dispõe o Decreto n. 3.112/99<sup>9</sup>, que estabelece a obrigatoriedade do registro do ato de aposentadoria como requisito para a compensação financeira.

Quanto a isso, a determinação para adoção das medidas regularizadoras por parte dos tribunais de contas, após a negativa de registro, deve ser entendida como recomendação sem caráter imperativo.

Dessa forma, a recomendação feita não se confunde com a determinação de diligência, assim compreendida, nos termos do § 2º do art. 140 do RITCEMG, como a requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Além disso, as recomendações concretizam a efetivação das tendências modernas da atividade de controle externo, as quais reclamam não somente medidas de punição e reprovação das condutas praticadas na gestão pública, mas também a adoção de medidas corretivas e pedagógicas que busquem assegurar a licitude e o aprimoramento dos atos da gestão pública.

#### 4 DA NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.711/DF, decidiu não ser possível negar o registro ao ato de aposentadoria do servidor sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Isso porque, apesar de o enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do STF a princípio dispensá-lo, no que tange aos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, tem decidido reiteradamente que é necessário seu estabelecimento, quando a negativa de registro ocorreu há mais de 5 anos da data em que o processo foi recebido no Tribunal de Contas.

Não obstante, **no caso concreto, prescinde-se do contraditório em razão da não suspensão do pagamento dos proventos e do fato de a decisão negativa de registro não implicar anulação de ato ampliativo de direito.** Isso porque, conforme se infere da citada decisão, o contraditório é garantido nesses casos para dar efetividade aos princípios da segurança jurídica e a seu subprincípio da confiança.

Como a não suspensão do pagamento impede que o aposentado seja mais prejudicado do que já está, não há violação a tais princípios. Essas conclusões também podem ser extraídas do seguinte trecho do Mandado de Segurança n. 25.116, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

---

3 jun. 1993.

<sup>9</sup> Este decreto regulamenta a Lei n. 9.796/99, que versa sobre compensação financeira entre o regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Ato do TCU. [...] Negativa de registro a aposentadoria. [...] **A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37).**

[...] O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. **Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso IV do art. 5º).** (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8 set. 2010, Plenário, DJE de 10 fev. 2011). (grifo nosso)

## 5 DA APOSENTAÇÃO COMO ATO AMPLIATIVO DE DIREITO

Nos termos do parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 102/2008, nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Esses atos estão previstos no art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, segundo o qual a Administração não pode anular os atos, frise-se, **dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrado**, salvo comprovada má-fé.

Quando um ato de aposentadoria é emitido com vício de legalidade que causa prejuízo ao servidor, **não há que se falar possua efeitos favoráveis ao servidor**, uma vez que se este possui direito a receber a mais do que consta; o ato de controle ao “apreciar a legalidade” apenas declara que do ato viciado decorrem efeitos desfavoráveis, *in casu*, equivalente à diferença entre o valor a que faria jus, constatado pelo órgão de controle, e o *quantum* que de fato percebe.

Em tais casos, compete à Administração Pública, *sponte propria*, retificá-lo, caso assim entenda, para conceder ao servidor o valor ao qual tem direito por lei, ou buscar, ela mesma ou o servidor, junto ao Poder Judiciário, decisão acerca da legalidade do ato primitivo emanado pela autoridade administrativa — a despeito da apreciação, já realizada, do ato por parte da Corte de Contas, nos termos do inciso III do art. 71 da CR/88 — cabendo, em *ultima ratio*, a decisão final do Judiciário, na esteira do decidido pelo STF, no MS n. 25460-2/DF<sup>10</sup>, no MS n. 23665/D<sup>11</sup>F e no MS n. 25.009/DF<sup>12</sup> do STF.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 23665/DF. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em: 5 jun. 2002.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25009/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento em: 24 nov. 2004.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25460/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento em: 15 dez. 2005.

## 6 CONCLUSÃO

As aposentadorias, reformas e pensões caracterizam-se pelo pagamento de proventos aos aposentados e pensionistas uma vez atendidas as condições fixadas em lei. Portanto, entendemos que quando as cortes de contas determinam o registro dos atos, sem examinar o cálculo dos proventos, estão deixando de fiscalizar a sua principal consequência. Como ensina Marçal Justen Filho, “O núcleo dos direitos derivados do ato de aposentadoria constitui a percepção de remuneração (denominada proventos), que é vitalícia. O ato de aposentadoria fixa o valor dos proventos que serão devidos.”<sup>13</sup>

Uma vez constatada a ocorrência de vício no cálculo do valor dos proventos, não podem as cortes de contas deixar de deliberar sobre o assunto, uma vez que a discricionariedade que possuem para estabelecer o escopo da fiscalização não lhe subtrai a obrigação constitucional de manifestarem-se sobre as irregularidades constatadas por qualquer meio durante a análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, sob pena de negligenciar sua competência prevista no art. 71, III, da Constituição da República.

Caso a ilegalidade constatada seja prejudicial ao servidor, as cortes de contas devem-se abster de determinar a cessação do pagamento, uma vez que viola o princípio da razoabilidade — por prejudicar ainda mais o servidor, em virtude da constatação de um erro da Administração — e o da dignidade da pessoa humana, pois o servidor tem direito à aposentadoria e os proventos têm natureza alimentar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 521.851/RJ. Relator : Min. Ari Argendler.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Conflito de Atribuições n. 40-7-DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 3 jun. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 23665/DF. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 5 jun. 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Mandado de Segurança n. 25009/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 24 nov. 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Mandado de Segurança n. 25460/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 15 dez. 2005.

JUSTEN, Marçal Filho. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>13</sup> JUSTEN, Marçal Filho. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Forum, p. 945.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. n. 212. p. 89-94, abr./jun. 1998.

TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. *O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 129.

**Abstract:** Among its attributions, the Audit Courts have powers to register retirements and pension acts. Those courts must analyze, for reasons of control and legality, if the public servant have fulfilled the requirements to obtain the retirement and its payments. The fact that the payments are due to the command of the Law justifies the calculation analysis by the audit court. Therefore, this paper intends to demonstrate that when the audit court determines the registration of the act, without examining the payment calculation, they do not inspect its main consequence.

**Keywords:** Legality analysis. Retirement registration act. Analysis of payment calculation. Audit court.

**Data de recebimento:** 27 jul. 2012

**Data de aceite para publicação:** 21 set. 2012